



PARECER JURÍDICO Nº 288/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 80/2024-L

Autoria: Poder Executivo.

Assunto: Dá nova redação aos artigos 141 e 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Ementa: EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque, proposta pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 80/2024-E¹; **2.** Minuta da Proposta de Emenda.

A referida proposta visa alterar a redação dos art. 141 e art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, em razão da alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. No bojo da Mensagem, justifica o Chefe do Poder Executivo:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao regime próprio de previdência

¹ Consta erro material no documento encaminhado pelo Poder Executivo, porquanto escrito “Mensagem nº 82/2024” quando, em verdade, trata-se da Mensagem nº 80/2024-E.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

social, cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV.

Por sua vez, o mesmo preceptivo reserva à lei complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias.

Do mesmo modo, no § 5º do artigo 40, citado, estabelece que os ocupantes dos cargos efetivos de professor, terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária, reduzidas em cinco anos, e os demais requisitos, assim como critério de cálculo das aposentadorias, serão fixados em lei complementar municipal.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, propõe-se o presente projeto, que seguiu as idades fixadas para os servidores da União, mantendo-se a necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevida dos idosos, apontada como uma das causas da reforma previdenciária.

Aprovada a emenda, os novos requisitos para obtenção da aposentadoria serão aplicados aos servidores efetivos que vierem a ingressar no Município após a sua promulgação ou para os atuais servidores que não se enquadrarem nas novas regras de transições.

Ou seja, estar-se-á diante das seguintes alterações na Lei

Orgânica do Município:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 141. Os servidores municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, sem prejuízo dos direitos de contagem de tempo em atividades privadas já estabelecidos em lei.</p>	<p>Art. 141. É assegurada ao servidor, para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.</p>
<p>Art. 147. O servidor será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de serviço em função do magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos</p>	<p>Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.</p>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções aos disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 3º O tempo de serviço público prestado à União, aos Estado ou aos Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial, será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratam de regimes diversos.

§ 7º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentaria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Na oportunidade, também revoga expressamente o art. 144 da Lei Orgânica deste Município, qual seja:

Art. 144. Aos servidores municipais aposentados pela Previdência Social, a Prefeitura Municipal de São Roque garantirá a complementação dos proventos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Eis a síntese do necessário.

II – DO REQUISITOS GERAIS

A) Apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29² da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 57, III, da LOM prevê a proposta de emenda poderá ser apresentada pelo Prefeito.

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 80/2024-E foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque, razão pela qual preenche os requisitos legais para o seu recebimento.

B) Competência Administrativa

Indica o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade que as alterações propostas no Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 80/2024-E têm como objeto precípua se adequar às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que implicaram importantes mudanças nos benefícios devidos aos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar

² **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Por meio desta Emenda à Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo pretende modificar o regime previdenciário aplicável aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, adotando-se, destarte, as regras estabelecidas pela EC nº 103/2019 e, por conseguinte, conferindo nova redação a vários dispositivos da Lei nº 2.702/2002 através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024.

III – DA CONTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO

A) Disposições Gerais:

Um dos pontos mais importantes incluídos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 é a vedação da instituição de novos Regimes Próprios de Previdência Social. Em razão do exposto, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) integram, hoje, um quadro de “extinção”, cabendo à Lei Complementar Federal estabelecer, para os já existam, normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade.

Assim, a gestão normativa desse “quadro de extinção” não caberá a cada um dos entes federados que os criaram, mas à União, mediante a referida Lei Complementar.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Complementar Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é responsável por dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos do Município de São Roque foi instituído pela Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002. No entanto foi a Lei nº 5.343, de 1 de dezembro de 2021, responsável por constituir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, encaminhado juntamente com esta proposta de alteração da LOM – e em análise nesta Augusta Casa –, o Poder Executivo do Município confere nova redação a vários dispositivos da Lei nº 2.702/2002.

Por fim, as modificações decorrentes da Reforma perpetrada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trazem critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças de regras de cálculo, tudo em vista à diminuição de déficit previdenciário nos regimes próprios, bem como a busca do tão almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Não há muito o que fazer quanto à análise de mérito das regras impostas pela EC nº 103/2019 e, conseqüentemente, à Emenda à Lei Orgânica nº 80/2024-E, porquanto basicamente reproduziu, *ipsis literis*, os dispositivos constitucionais atinentes às regras de aposentadoria, já que os demais requisitos e benefícios devem estar contemplados na própria Lei Complementar.

B) Alterações no art. 141 da Lei Orgânica:

A Constituição Federal, no bojo do art. 194 e seguintes, estabelece a premissa da universalidade do Regime Geral da Previdência Social, destinado a atender, em caráter subsidiário, aos segurados e seus dependentes não vinculados a regimes próprios, bem como prevê a possibilidade de contagem recíproca das contribuições previdenciárias mediante compensação entre os regimes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A contagem recíproca é o direito de os segurados computarem esse o de contribuição do RGPS, se houver migração para o RPPS, caso o trabalhador seja investido em cargo público efetivo de ente político que tenha criado um regime previdenciário para os seus servidores públicos permanentes, e vice-versa. Acerca da alteração do art. 141, prescreve a Constituição Federal:

Art. 201. [...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, é defesa a contagem recíproca do mesmo período de trabalho, já computado em um regime, para o fim de concessão de benefício previdenciário em outro, visto que, ainda que haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único, quando se trata de atividades vinculadas ao mesmo regime.

A vedação da norma não se aplica para o cômputo, em regimes diversos, de duas atividades concomitantes vinculadas ao Regime Geral, quando uma delas foi, posteriormente, convolada em cargo público, diante da instituição de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ou seja, a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe o cômputo de um período contributivo de um regime previdenciário básico em outro regime previdenciário básico prestado em épocas diversas, a saber:

Art. 37. [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Considerando que, nos termos do art. 125 do Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (com alterações dadas pelo Decreto nº 10.410/2020) c/c o art. 201, §9º, da Constituição Federal, é assegurada a contagem recíproca, sem qualquer condicionante, hipótese em que os diferentes sistemas de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

previdência social compensar-se-ão financeiramente. Esta previsão, portanto, está adequada na presente proposta, razão pela qual resta constitucional e legal.

C) Alterações no art. 147 da Lei Orgânica:

In casu, o Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque decidiu optar por adotar a mesma sistemática das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores da União, reproduzindo as normativas enumeradas no texto constitucional e das emendas constitucionais, embora estas não sejam de reprodução obrigatória.

A a própria Constituição Federal, através da prescrição inserta no art. 40, §1º, III, prevê, em comparação à mudança proposta por esta Emenda à Lei Orgânica do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LOM
<p>Art. 40. [...] §1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>	<p>Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.</p>

A própria Constituição Federal regulamenta um redutor de 5 anos de idade para os professores do ensino infantil, fundamental e médio, em relação às regras acima. Assim, em relação aos professores federais a idade ficou: **1.** 60 anos, homens; **2.** 57 anos, mulheres, senão vejamos:

Art. 40. [...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Para os demais entes federativos, a Constituição Federal obriga às Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios fixarem a idade mínima para os servidores comuns e, acima dessa idade, quando regulamentada, deverá incidir o redutor de 5 anos para aqueles que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Fato é que a própria Declaração Universal de Direitos Humanos consagra a Seguridade Social como um direito, a teor da articulação contida no art. 22, *in verbis*:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A Carta Magna de 1988 inaugurou o Título “Da Ordem Social”, prevendo, no bojo do art. 193, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Para Celso Barroso Leite³, a Seguridade Social pode ser entendida como um “conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã”.

A Seguridade Social versa acerca de um sistema composto pela Saúde, Previdência e Assistência Social, visando à proteção social em caso de existência de riscos sociais, com financiamento custeado por toda a sociedade, direta e indiretamente, pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), além das contribuições devidas pelos empregadores, trabalhadores, receita de concurso de prognóstico e importação de bens e serviços, além de outros subsídios sociais.

Dentre as modalidades de aposentadoria podemos destacar como principais as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial. O art. 181-B do Decreto nº 3.948/1999 – Regulamento da Previdência Social,

³ LEITE, Celso Barroso Leite. Curso de Direito Previdenciário em homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 07.



que tais aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis. No entanto, cabe à Lei Complementar a sua regulamentação.

D) Revogação do art. 144 da Lei Orgânica:

Acerca do tema, é vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que quando não decorrente do disposto no art. 40, §§ 14 a 16, ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Ou seja, para que o servidor faça *jus* à complementação dos proventos de aposentadoria, é necessário que a Lei Municipal vigente à época de sua aposentação preveja a complementação dos proventos e indique a necessária fonte de custeio, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio atuarial e financeiro previdenciário.

No caso, é imprescindível observar o quanto prescreve o art. 37, § 15, da Constituição Federal, com inclusão promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

In casu, o Chefe do Poder Executivo pretende suprimir aos servidores municipais aposentados pela Previdência Social, a complementação dos proventos pela Prefeitura Municipal de São Roque. Passar-se-á à ausência de regulamentação municipal acerca da forma de contribuição e custeio para fins de complementação de proventos de aposentadoria dos servidores inativos. Não de outra forma:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – Pensionista de ex-funcionário da CESP - Complementação de pensão por morte, com suporte nas Leis 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 – Impossibilidade de acolhimento da pretensão da apelante – Morte do instituidor ocorrida já na vigência da EC 103/19, que incluiu o § 15 ao art. 37, da CF – Expressa vedação à complementação de aposentadorias e pensões – Precedentes desta Corte de Justiça. R. sentença mantida. Recurso Improvido.

(TJ-SP - AC: 10402061120228260053 SP 1040206-11.2022.8.26.0053, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 03/03/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2023)

Com efeito, ainda que houvesse pretensa manutenção, na legislação municipal, de previsão expressa sobre o direito à aposentadoria integral, não é juridicamente possível compelir o Poder Executivo à concessão de complementação de aposentadoria aos servidores municipais pela ausência de fonte de custeio, conforme já explicitado.

Assim, com a edição da EC nº 103/109, que incluiu o § 15, ao art. 37, da Constituição Federal, a complementação de aposentadoria e de pensões foi expressamente vedada, devendo ser observada pela Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o que implica deduzir não haver necessidade de tratativa específica da matéria mediante edição de lei no âmbito do Município.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura** devendo a proposta deverá ser encaminhada para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Saúde e Assistência Social”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é 2/3 dos membros, e tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 30 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica